**MENSAGEM Nº**

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica – LOMBH –, na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências.

O presente projeto de lei incorpora as diretrizes e prioridades para o exercício de 2025 em dez áreas de resultado voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Foram revistas as projeções das receitas e despesas para o período de 2025 a 2027, levando em consideração o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB – de 2,8%, 2,58% e 2,62% para os anos de 2025, 2026 e 2027, respectivamente, acrescido de uma taxa de inflação de 3,1% para o primeiro ano e 3,0% para os dois últimos anos da série, conforme parâmetros macroeconômicos contidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 do Governo Federal, além de ter sido observada a execução orçamentária da receita e despesa até o mês de abril de 2024 para fins de projeções plurianuais.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

**Fuad Noman**

**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssimo Senhor

Vereador Gabriel

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

CAPITAL

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH –, na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I – prioridades e metas da administração pública municipal;

II – organização e estrutura dos orçamentos;

III – diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;

VI – disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2025, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2025 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2022-2025, e sua Revisão para 2025 e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA – de 2025, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

I – Área de Resultado Saúde:

a) desenvolvimento e execução de ações de saúde em redes integradas de atenção primária, secundária e terciária, de forma oportuna, ágil, com qualidade, sustentabilidade e eficiência, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

b) promoção da gestão responsável e eficiente dos recursos, com planejamento e definição de prioridades;

c) qualificação do acesso aos serviços de urgência e emergência e redução do tempo de atendimento nos serviços;

d) melhoria do atendimento e do acesso à atenção básica, à atenção especializada, ambulatorial e hospitalar e à atenção psicossocial, contemplando todos os grupos populacionais focalizados pelas políticas sociais do município;

e) adoção de estratégias e políticas especificas no atendimento aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens, pessoas com deficiências e pessoas com doenças raras;

f) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil;

g) qualificação da gestão do acesso aos leitos hospitalares, exames, consultas eletivas e aprimoramento da regulação assistencial;

h) promoção de ações de formação, qualificação e capacitação dos profissionais da Rede Municipal de Saúde, visando à humanização e à equidade na prestação de serviços de saúde;

i) fortalecimento da vigilância epidemiológica, com a promoção de ações de prevenção e combate a doenças endêmicas e aos agravos, fortalecimento da vigilância sanitária, com prevenção e controle de zoonoses;

j) intensificação das ações de imunização, com promoção de ações de prevenção e combate a doenças infecciosas e transmissíveis;

k) promoção do acesso da população às ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas;

l) promoção do abastecimento regular de medicamentos seguros, eficazes e de qualidade na atenção primária, secundária, terciária e de urgência;

m) adoção de medidas de modernização e manutenção das unidades de atendimento de saúde à população, com uso de novas tecnologias e ampliação das estruturas;

II – Área de Resultado Educação:

a) promoção do acesso e da qualidade da educação infantil e do ensino fundamental;

b) garantia da educação inclusiva e equitativa;

c) ampliação da oferta de vagas nas creches parceiras e nas escolas de educação infantil da Rede Municipal de Educação – RME –, nos turnos parcial e integral;

d) promoção das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental;

e) melhoria e ampliação do atendimento à educação de jovens e adultos, nos diversos turnos, inclusive com vagas para alunos provenientes do sistema socioeducativo;

f) valorização, aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais da RME;

g) incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo;

h) implementação de estratégias intersetoriais e em rede;

i) promoção de estratégias e de instrumentos voltados para a educação especial nas escolas da rede municipal;

j) promoção de estratégias e ações intersetoriais com as políticas públicas municipais de Saúde, de Cultura, de Esportes e Lazer, de Assistência Social, de Segurança Alimentar e Cidadania, de Meio Ambiente, de Infraestrutura Urbana e suas respectivas Secretarias e órgãos;

k) ampliação do uso de novas tecnologias que permitam o acompanhamento da aprendizagem e o desenvolvimento integral do estudante, com disseminação de recursos didáticos digitais;

l) incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;

m) estudo, análise e divulgação dos resultados em avaliações externas como instrumentos para a elaboração e o aperfeiçoamento de políticas públicas, a melhoria do ensino e o redirecionamento das metas das unidades escolares;

III – Área de Resultado Segurança:

a) garantia da segurança pública sob uma perspectiva sistêmica de prevenção e enfrentamento da violência, expressa na integração permanente entre órgãos públicos e a sociedade civil, construída de forma participativa, e de promoção e proteção dos direitos humanos e da cidadania;

b) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivem enfrentar fatores de vulnerabilidades cotidianas da população por meio da promoção da cultura da paz e através do desenho urbano;

c) adoção de medidas que focalizem a redução do crime e da sensação de insegurança, por meio de intervenções no meio ambiente físico e social;

d) promoção da proteção municipal preventiva, através do reforço do patrulhamento preventivo nas vias públicas municipais, equipamentos públicos municipais, ônibus e em grandes eventos;

e) melhoria das condições de segurança pública no município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, priorizando ações de prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade e em zonas de especial interesse social da cidade, à violência doméstica, racial e contra demais segmentos minoritários, bem como a redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil;

f) qualificação e capacitação dos profissionais de segurança municipais visando a execução das políticas de segurança pública, notadamente a qualificação das abordagens e dos atendimentos às vítimas de crime de violência sexual, maus-tratos, racismo, preconceito, discriminação, dentre outros;

IV – Área de Resultado Mobilidade Urbana:

a) integração do sistema de transportes não motorizados aos sistemas convencionais municipal e metropolitano;

b) melhoria da qualidade do transporte público coletivo, com priorização da segurança e do conforto dos usuários;

c) garantia da mobilidade urbana sustentável, de baixas emissões, com maior acessibilidade física e econômica no espaço urbano;

d) garantia da modicidade tarifária e da prioridade do transporte público em relação aos demais modos de transporte do Município;

e) pacificação da circulação, com o objetivo de erradicar as mortes e acidentes no trânsito;

f) ampliação do sistema de linhas de transporte público em vilas, favelas e ocupações do Município;

g) melhoria do sistema de trânsito, com intervenções em vias urbanas qualificadas;

h) incentivo à mobilidade ativa, por meio de campanhas educativas, para o uso de transportes coletivos e não motorizados em detrimento do transporte individual motorizado;

i) ampliação e manutenção permanente da infraestrutura cicloviária existente, garantindo a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano;

j) incentivo à pesquisa e estudos para melhoria da mobilidade urbana;

k) aprimoramento da política de logística urbana do Município, incentivando o uso de tecnologias menos poluentes e de transportes de baixas emissões de gases do efeito estufa;

l) fomento ao diálogo com as instâncias de participação e controle social que ofereçam alternativas aos modelos existentes de transporte público urbano;

m) ampliação das políticas inclusivas na mobilidade urbana;

n) fortalecimento das políticas de acesso dos estudantes em situação de vulnerabilidade social aos deslocamentos no transporte público e promoção de ações para a ampliação e a melhoria da mobilidade e da acessibilidade urbana para a pessoa idosa;

o) fiscalização e monitoramento da qualidade e do funcionamento do transporte público no Município;

V – Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

a) fortalecimento da política habitacional de interesse social, assegurando à população de baixa renda e, em especial, aos moradores de vilas e favelas e demais assentamentos de interesse social, a moradia digna, por meio de intervenções urbanas sustentáveis, com aplicação dos instrumentos de política urbana para promoção de regularização fundiária, assistência técnica e produção de novas moradias com qualidade;

b) readequação e nova destinação de imóveis abandonados para habitação social;

c) eliminação das áreas e edificações de risco geológico alto e muito alto;

d) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos com tecnologias sustentáveis que garantam maior permeabilidade do solo, adoção de jardins de chuva em formato agroecológico, arborização e convivência com áreas verdes voltadas ao combate à fome, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos do Município, tendo como norte a mitigação e a compensação alternativa dos impactos da impermeabilização do solo urbano;

e) melhoria da eficiência da iluminação pública;

f) articulação do Município com a Região Metropolitana, fortalecendo as centralidades urbanas em rede com processos de planejamento metropolitano de políticas integradas;

VI – Área de Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo:

a) fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica do Município, com fortalecimento de cadeias produtivas e desburocratização, simplificação e melhoria do ambiente de negócios, e incentivo ao micro e ao pequeno empresário visando fomentar novos negócios;

b) fomento da economia popular solidária e da economia circular;

c) promoção de estudos e prospecção de setores com potencial de geração de emprego e renda;

d) ampliação e investimento nos cursos de qualificação profissional e de empreendedorismo digital voltados para o microvarejo, empreendedores, programas e projetos que contribuam para a inserção de trabalhadores com deficiência e em situações de vulnerabilidade social no mercado de trabalho;

e) ampliação do apoio ao microcrédito produtivo e da concessão de incentivos para instalação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

f) identificação e divulgação de oportunidades de investimentos e fomento à permanência de empresas, associações e cooperativas, especialmente de base tecnológica, e de empreendimentos da economia popular solidária;

g) monitoramento das vocações regionais e das ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda e atuando na redução das desigualdades regionais;

h) fortalecimento do comércio e dos serviços nos bairros e aglomerados urbanos para fixar a renda e promover a geração de empregos locais;

i) fortalecimento das políticas públicas, com vistas ao estímulo à implantação de feiras de artesanato e alimentação;

j) fortalecimento do segmento de Turismo Urbano, promovendo o incremento do turismo gastronômico, de eventos de entretenimento e negócios, com foco no desenvolvimento e promoção da gastronomia utilizando seu potencial como atividade indutora do turismo e no apoio, atração e realização de projetos que possam consolidar ou ampliar os territórios, segmentos e infraestrutura turística;

k) ampliação das estratégias de promoção turística junto ao mercado nacional, a fim de potencializar a divulgação e atrair visitantes e investimentos para o Município;

l) qualificação e formação de profissionais e agentes multiplicadores do turismo, de forma a preparar o Município para receber com excelência;

m) consolidação e manutenção do trabalho de governança do Destino, dialogando constantemente com a cadeia do turismo, além de coletar, avaliar e monitorar dados e informações que colaborem com o planejamento de trabalho do setor;

VII – Área de Resultado Cultura:

a) promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população aos bens e atividades culturais do município;

b) viabilização de espaços de promoção e de produção cultural, inclusivos a todas as pessoas com qualquer tipo e grau de deficiência;

c) suporte à execução das metas constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC;

d) garantia dos direitos culturais e fortalecimento da cultura de Belo Horizonte em suas dimensões simbólica, econômica e cidadã;

e) valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;

f) estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças e parques, para atividades culturais e artísticas;

g) preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;

h) maior divulgação e promoção descentralizada da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

i) viabilização da expansão e da descentralização regional das manifestações culturais e artísticas e das manifestações da cultura popular, com promoção das políticas setoriais, democratizando e garantindo o acesso amplo da população à arte e à cultura, de forma integrada às outras políticas do Município;

j) fomento do pleno funcionamento dos centros culturais como equipamentos de apoio às ações culturais e artísticas em seus territórios, desenvolvendo o resgate da memória e do patrimônio sociocultural da região, com destaque para as culturas populares tradicionais;

k) promoção de iniciativas culturais que valorizem a diversidade étnico-racial e os grupos folclóricos e de projeção folclórica do Município;

l) viabilização e fortalecimento das instâncias de participação e controle social para formulação, implementação, monitoramento e acompanhamento das políticas públicas;

VIII – Área de Resultado Sustentabilidade Ambiental:

a) promoção de uma política ambiental integrada, com utilização do potencial ecoturístico dos parques e apoio a programas de educação ambiental;

b) melhoria da qualidade ambiental e da infraestrutura dos parques municipais e dos Centros de Vivência Agroecológica – Cevaes;

c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais, incluindo a implantação de microflorestas urbanas;

d) elaboração de plano de manejo para os parques municipais, respeitando suas características e particularidades e qualificando os fluxos de manutenção, o uso público e a conservação da biodiversidade;

e) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, incluindo os serviços de coleta seletiva, com apoio às cooperativas de catadores de materiais recicláveis e promoção de campanhas de conscientização;

f) fiscalização e monitoramento ambiental informatizado das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborização urbana e poluição sonora), com sistemas de alerta antecipado de risco de inundações;

g) investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes;

h) planejamento ambiental para orientar as intervenções antrópicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano e a preservação de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com a conservação e aumento da cobertura vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominando o interesse social;

i) incentivo aos programas de cooperação à gestão integrada de recursos hídricos em parceria com outras cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

j) preservação ambiental por meio de ações que não canalizem os cursos d'água;

k) valorização e proteção da fauna urbana por meio da gestão intersetorial da política municipal de proteção animal, com vistas à saúde única;

l) estímulo à participação da comunidade local na preservação e na conservação de nascentes, rios e córregos por meio da adoção de medidas educativas e de plantio de mata ciliar;

m) adoção de fontes de energias sustentáveis e de sistemas de reaproveitamento e reutilização de água em equipamentos e serviços públicos;

n) enfretamento às mudanças climáticas, por meio de monitoramento das emissões e execução de ações práticas para redução e sequestro de carbono;

o) assegurar o desenvolvimento sustentável, através do licenciamento ambiental;

p) intensificar a política de arborização do Município e incentivo à implementação em escala de soluções baseadas na natureza;

IX – Área de Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:

a) integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município;

b) promoção de ações afirmativas para a inclusão de todos os grupos focalizados pelas políticas sociais do Município;

c) fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan;

d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção social pública e promoção de ações afirmativas voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando a cobertura de equipamentos, serviços e benefícios de assistência social;

e) promoção de ações de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores e conselheiros no âmbito do Suas;

f) fortalecimento do vínculo com a rede de Organizações da Sociedade Civil –OSCs – e com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

g) fomento e garantia da inclusão produtiva da população em situação de rua ou trajetória de vida nas ruas na perspectiva da economia solidária e da provisão de segurança alimentar e nutricional para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social;

h) fortalecimento das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil, incluindo o enfrentamento do trabalho de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, principalmente no tráfico de drogas;

i) implementação da política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura urbana agroecológica;

j) garantia gradativa de merenda diversa e de qualidade, sem agrotóxicos e proveniente da agricultura familiar para os alunos da rede pública municipal e das creches conveniadas, conforme critérios do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

k) fomento à participação social por meio do fortalecimento dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas e demais instâncias de gestão democrática e participativa;

l) qualificação, apoio e ampliação das ações de esporte e lazer para os diferentes públicos e modalidades de atividades, por meio do fomento a projetos e parcerias que contribuam para a democratização do acesso a bens e equipamentos de esporte e lazer;

m) realização e apoio a eventos esportivos e de lazer que atendam aos diferentes públicos e estimulem a diversidade de modalidades e atividades físicas e recreativas;

n) incentivo à apropriação dos espaços públicos urbanos, como praças, parques e vias públicas para a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer;

o) promoção da formação esportiva e do esporte de participação para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, visando a socialização, a educação para a cidadania, a melhoria da qualidade de vida e a redução do sedentarismo;

X – Área de Resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão:

a) melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população;

b) fomento à intersetorialidade dos órgãos públicos, para propiciar intercâmbio de atendimento e informações ao cidadão;

c) garantia da transparência, da produção e da disseminação de informações, indicadores, pesquisas e metodologias que amparem o processo participativo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH;

d) digitalização do atendimento ao cidadão, para reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;

e) ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão do município, melhorando a articulação com as instâncias participativas para contribuição na formulação dos instrumentos de planejamento e gestão;

f) valorização dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, capacitação e qualificação;

g) difusão e aprimoramento da Política Municipal de Integridade Pública, com vistas a ampliar a governança, a transparência, a gestão de riscos, a cultura ética, a participação social e a prevenção e o combate à corrupção e tornar mais eficiente e eficaz a aplicação dos recursos públicos;

h) promoção e incentivo à adoção de estratégias e práticas de controle interno e de gestão pública, visando aprimorar a gestão de pessoas, a gestão de processos, a gestão financeira, a gestão patrimonial, a aplicação de recursos públicos, a prestação de serviço público e a elaboração de políticas públicas;

i) promoção de Belo Horizonte como Cidade Inteligente, por meio da inclusão digital e social, da criação de soluções inovadoras, do fomento à análise de dados, pautada pela sustentabilidade de forma a propiciar espaços seguros, resilientes e inteligentes, com respostas rápidas, utilizando a tecnologia como instrumento para alcance dos objetivos propostos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

II – ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – subação: desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – órgão: identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do Município;

VIII – unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do Município, conjugada com o órgão;

IX – unidade executora: desdobramento da classificação institucional com relacionamento ao nível hierárquico setorial da estrutura organizacional responsável pela execução da despesa;

X – unidade administrativa: desdobramento da classificação institucional com agrupamento de serviços de nível hierárquico setorial da estrutura organizacional;

XI – fonte: agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto na Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF – nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vincula.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º – Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal, bem como das empresas estatais controladas e dependentes, compreendidas as entidades das quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nas empresas dependentes ser registrada no sistema orçamentário e financeiro do Município.

Parágrafo único – A utilização do sistema orçamentário e financeiro do Município pelas empresas estatais dependentes dar-se-á de forma integrada e concomitante com os sistemas de controle das receitas e despesas empresariais geridos pelas referidas entidades, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Portaria STN nº 589, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 5º – Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação: atividade, projeto e operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – esfera orçamentária;

X – fonte de recurso.

Art. 6º – As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 7º – O Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA –, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH –, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III – anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes na forma definida nesta lei;

IV – orçamento de investimento das empresas não dependentes, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção, de equipamentos e de material permanente da administração pública municipal;

V – demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2025 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2025 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

VI – objetivos e metas, nos termos do art. 128 da LOMBH;

VII – relatório consolidado de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

VIII – relatório da alocação de recursos por área de resultado e de maneira regionalizada;

IX – plano de aplicação dos fundos municipais;

X – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, no financiamento do Poder Legislativo municipal, demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente, do Orçamento da Pessoa Idosa e do Orçamento da Pessoa com Deficiência;

XI – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2025, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XII – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2024 e a receita prevista para o exercício de 2025;

XIII – demonstrativo do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIV – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2025, especificados por região administrativa, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

XV – demonstrativo com as obras aprovadas pelo Orçamento Participativo que compõem o valor mínimo previsto na LOMBH e consignado no PLOA;

XVI – discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º – O demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino de que trata o inciso X do *caput* deverá apresentar a despesa discriminada por função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º – O PLOA, seus anexos e suas alterações serão disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em banco de dados, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º – A LOA para o exercício de 2025, que compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas na revisão do PPAG 2022-2025 para o ano de 2025 e nesta lei, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º – A elaboração do PLOA para o exercício de 2025, bem como sua aprovação e execução, serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – A transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade às informações referentes à tramitação do PLOA para o exercício de 2025 serão assegurados mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, sendo que tais informações e os dados pertinentes serão disponibilizados em linguagem acessível ao cidadão, com ampla divulgação nos sítios eletrônicos da CMBH e da PBH, em veículos de imprensa com grande circulação e em outros meios.

Art. 10 – O Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência, a cada quadrimestre, os seguintes relatórios de execução, em formato aberto, sem prejuízo da divulgação dos dados e demonstrativos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000:

I – Relatórios de Execução Física e Financeira da Despesa, contendo as metas físicas e as despesas previstas e realizadas por subação e em cada órgão e unidade orçamentária;

II – Relatório de Execução da Receita, contendo os valores relativos à previsão, ao lançamento e à arrecadação das receitas discriminadas por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea;

III – Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento da Saúde, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal;

V – Demonstrativo da Execução das Despesas do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, contendo os valores previstos e executados, discriminados conforme o § 1º, e o valor total executado;

VI – Relatório de Execução do Orçamento Participativo em suas diversas modalidades, contendo a relação das obras não iniciadas, os estágios das obras em execução e as obras concluídas no exercício;

VII – Relatório de Execução das Despesas por Regional, contendo despesas previstas e executadas, discriminadas conforme o parágrafo único, além do valor total por regional;

VIII – Relatório de Execução de Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo, nome do vereador autor, número da emenda, objeto da emenda, órgão executor, valor da emenda em reais, status de execução da emenda.

Parágrafo único – As despesas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII serão discriminadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, esfera orçamentária e fonte de recurso.

Art. 11 – A CMBH, com base nos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento, conforme estabelece o art. 9º.

§ 1º – A CMBH realizará sua prestação de contas aos cidadãos, nos termos do art. 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas marcadas para o Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre ou em atendimento à convocação da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

§ 2º – A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º será organizada conforme os seguintes parâmetros:

I – subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II – apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III – apresentação de informações completas sobre:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes ao custeio, à contratação de veículos e aos servidores de recrutamento amplo;

e) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3º – A CMBH publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará em seu sítio eletrônico versão simplificada de sua prestação de contas prevista no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 12 – Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a origem da fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora ou a unidade administrativa.

Art. 13 – O montante de recursos consignados no PLOA para custeio e investimentos da CMBH obedecerá ao disposto nos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único – O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 15 – A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada periodicamente por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

§ 1º – O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I – elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios qualitativos e quantitativos, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II – designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados.

§ 2º – O resultado da avaliação de que trata o *caput* será disponibilizado em linguagem clara e compreensível ao cidadão em meio eletrônico, inclusive em banco de dados.

§ 3º – O Poder Executivo deverá apresentar o resultado da avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, com um comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, nas audiências públicas de prestação de contas realizadas quadrimestralmente pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.

§ 4º – O Poder Executivo deverá disponibilizar, pelo menos 7 (sete) dias antes da audiência a que se refere o § 3º, um Relatório de Execução, em linguagem clara e compreensível, aos parlamentares e aos cidadãos, por área de resultado e por programa, contendo o comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, de modo a possibilitar uma análise das políticas públicas e aumentar a transparência das ações do Poder Executivo.

Art. 16 – Os recursos para investimentos dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, com base na previsão das propostas orçamentárias parciais.

Art. 17 – Além da observância das prioridades fixadas no art. 2º, a LOA somente incluirá novos projetos se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – estiverem em conformidade com o PPAG vigente ou previstos no projeto de revisão do planejamento a médio prazo;

III – apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 18 – A lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo o mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento), da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025, conforme estabelecido nas Disposições Transitórias da LOMBH, com a finalidade de atendimento às emendas individuais a que se refere o art. 132 da LOMBH.

§ 1º – As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que cada emenda deverá conter apenas um beneficiário ou equipamento público.

§ 2º – As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOMBH, o PPAG, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º – Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I – 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à CMBH as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo e demais orientações pertinentes;

II – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I, cada parlamentar protocolará, na Secretaria da CMBH, pedido de remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo, o qual ficará ciente dos pedidos a partir da publicação no portal da CMBH;

III – até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso II, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II;

IV – na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, todas as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso I;

V – na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso IV, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBH referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VI – o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/41 (um quarenta e um avos) do montante previsto no *caput* e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos IV e V;

VII – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso I ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à correção necessária para viabilização daquelas programações;

VIII – a LOA deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VII do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

IX – o projeto de lei a que se refere o inciso III tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I;

X – após a entrega a que se refere o inciso III, o parlamentar não poderá propor a alteração do beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XI – caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XII – na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III não ser sancionado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBH referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIII – se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIV – em até 120 (cento e vinte) dias após publicação da lei orçamentária, deverá ser enviada à Diretoria de Emendas Parlamentares da Secretaria Municipal de Governo a indicação do beneficiário ou o local para atendimento da programação das emendas individuais de escopo genérico;

XV – em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, na hipótese de a emenda individual ter como beneficiária OSC, deverá ser enviado o Plano de Trabalho para a Secretaria responsável pela parceria, devendo a OSC estar obrigatoriamente inscrita no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – Sucaf.

§ 4º – As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º – Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I – emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II – emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOMBH;

III – emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV – emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V – emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IX – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

X – emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XI – ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XII – aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIV – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XV – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XVI – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º – Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º – A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2025 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º – As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I – cronograma físico e financeiro;

II – plano de aplicação das despesas;

III – informações de conta corrente específica.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação específica para registro das despesas voltadas ao atendimento dos investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo, no valor de, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025, conforme estabelecido no § 1º do art. 130-A da LOMBH.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhado com a estratégia governamental estabelecida e compatível com os programas constantes da LOA.

Art. 22 – É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 23 – A CMBH encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2025, para inserção no PLOA, até o último dia útil do mês de julho de 2024, observado o disposto nesta lei.

Seção II

Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 24 – O Poder Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, observado o interesse do Município.

Art. 25 – A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 26 – O Poder Executivo elaborará e publicará, em até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 27 – No prazo previsto no art. 26, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como com as quantidades e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Os dados a que se refere o *caput* devem ser atualizados a cada quadrimestre e publicados no Portal da Transparência.

Art. 28 – Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 29 – O critério para limitação dos valores financeiros da CMBH de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Poder Executivo constantes nesta lei.

Art. 30 – Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I desta lei, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de prioridade na redução de gastos:

I – obras estruturantes;

II – serviços de terceiros e encargos administrativos;

III – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA, com as seguintes exclusões:

I – obrigações constitucionais ou legais;

II – dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

III – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV – despesas com pessoal e encargos sociais;

V – despesas com juros e encargos da dívida;

VI – despesas com amortização da dívida;

VII – despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII – despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação, da criação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 5º, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* deste artigo não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA de 2025, podendo haver adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

Art. 32 – As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa.

Art. 33 – O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais, consolidados em um único documento, contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, com as seguintes informações:

I – orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

II – valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

III – valores decrescidos do orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV – orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo do subsecretário de Planejamento e Orçamento, autorizado a modificar, no sistema orçamentário e financeiro, o crédito consignado nas especificações de elemento de despesa, subação, detalhamento da fonte e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO – do orçamento municipal de 2025, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o crédito consignado nas especificações de unidade executora ou unidade administrativa no sistema orçamentário e financeiro do Município, para atender às necessidades da execução.

Art. 36 – O Poder Executivo publicará mensalmente em seu sítio eletrônico, de forma compilada, as seguintes informações relacionadas à dívida pública fundada total do Município:

I – cópia com inteiro teor do contrato;

II – relatório contendo as seguintes informações dos contratos previstos no inciso I do *caput*:

a) credor;

b) objeto;

c) valor;

d) taxa de juros;

e) cronograma de desembolso;

f) lei autorizativa;

III – relatórios contendo as seguintes informações da dívida prevista no *caput* e por contrato previsto nos incisos I e II:

a) saldo anterior;

b) amortizações e serviços no período;

c) correções no período;

d) inscrições no período;

e) saldo final.

Art. 37 – Na hipótese de substituição do SOF por outro sistema de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, quaisquer alterações na estrutura de discriminação da despesa deverão respeitar o disposto no art. 5º e as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2025.

Seção III

Do Controle e da Transparência

Art. 38 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência da PBH, sem prejuízo das informações que lá constam, informações de interesse público relativas a:

I – execução orçamentária e financeira, contendo:

a) receitas próprias;

b) detalhamento das despesas;

c) despesas por ação orçamentária;

d) empenhos e pagamentos por favorecido;

e) despesas com cartão corporativo e suprimento de fundos;

f) diárias e passagens;

g) repasses previdenciários;

h) limites de gastos com pessoal (Relatório de Gestão Fiscal);

i) prestação de contas anual;

II – licitações, contratos e convênios, contendo:

a) licitações;

b) contratos e respectivos termos aditivos;

c) convênios, instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos;

d) atas de registro de preços próprias;

e) adesão a atas de registro de preços;

f) prestadores de serviço;

III – gestão de pessoas, contendo:

a) quadro de servidores ativos e inativos;

b) pensionistas;

c) servidores cedidos pela Prefeitura;

d) servidores cedidos para a Prefeitura;

e) servidores com funções gratificadas;

f) servidores ocupando cargos em comissão;

g) estagiários;

h) plano de carreira dos servidores efetivos;

i) estrutura remuneratória;

j) cargos vagos e ocupados;

k) funções vagas e ocupadas;

IV – contracheque, contendo:

a) remuneração de todos os servidores ativos;

b) proventos de todos os servidores inativos;

c) valores percebidos por todos os pensionistas;

d) valores percebidos por todos os colaboradores;

V – planejamento estratégico, contendo:

a) finalidades e objetivos por área de resultado;

b) metas e indicadores;

c) resultados alcançados;

d) dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados para o exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000:

I – a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração;

II – a criação, o aperfeiçoamento e a reestruturação de cargos ou adaptações e melhorias na estrutura de carreiras;

III – a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, fundações e empresas dependentes da administração pública municipal;

IV – a criação de abono para despesas extraordinárias de deslocamento por motivo de atividade específica realizada por servidores públicos.

Parágrafo único – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 40 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único – Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 41 – Os poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I – cargos efetivos vagos ou ocupados por servidores estáveis ou não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II – cargos em comissão e funções de confiança vagos ou ocupados por servidores com ou sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação;

III – pessoal contratado por tempo determinado.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 42 – A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as OSCs atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, observadas as diretrizes e legislações específicas de cada política pública setorial.

§ 1º – Para celebração das parcerias de que trata o *caput*, deverão ser obedecidas as disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º – Quando se tratar de termos de fomento e colaboração, deverão ser observadas a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as respectivas resoluções e demais legislações que regem a matéria.

§ 3º – Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, deverão ser observados a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções normativas do TCEMG relativas à matéria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 – Poderão ser apresentados à CMBH projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a normas constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, tendo como diretrizes a capacidade econômica do contribuinte, a equidade e a justa distribuição de renda na perspectiva da justiça tributária, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualidade e a modicidade da base de cálculo do imposto, a isonomia e a justiça fiscal;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilidade;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX –– o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária;

X – o estímulo à autorregularização de dívidas e obrigações tributárias, a possibilidade de transação para a prevenção e terminação de litígios e a consequente extinção de créditos tributários, considerando o risco e o grau de recuperabilidade das dívidas tributárias;

XI – a concessão, a revisão ou o cancelamento de benefícios fiscais, com base em critérios de equidade e justiça fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XII – a ampla defesa e o contraditório no âmbito dos processos tributários administrativos, bem como o julgamento equânime considerando o sistema de precedentes correlato ao tema sob exame.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com:

I – demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário;

II – demonstrativo evidenciando os benefícios de natureza econômica ou social.

§ 1º – A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º – As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, das metas e dos indicadores relativos à política pública fomentada.

§ 3º – O Poder Executivo adotará providências com vistas a elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

§ 4º – O projeto de lei aprovado que resulte em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vincule receitas, deverá conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 45 – O projeto de lei que resulte em aumento de tributos deverá estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro e de justificativa detalhada sobre a necessidade do aumento e deverá ser apresentado à sociedade em audiência pública, a ser convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, em linguagem clara e compreensível aos parlamentares e aos cidadãos.

Art. 46 – O projeto de lei que resulte em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverá apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Art. 47 – A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II – contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V – designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Parágrafo único – A abertura de crédito suplementar a que se refere o inciso I do *caput* deverá trazer limites específicos para as movimentações orçamentárias que envolvam a CMBH, o grupo de natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais, código 01, e o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 48 – A abertura de crédito suplementar proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 não será considerada para fins de limite de movimentações orçamentárias a que se refere o inciso I do art. 47, tendo em vista que as receitas previstas na LOA seguem o regime de caixa e, portanto, não incluem eventuais recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Parágrafo único – Em atendimento ao inciso VII do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar a que se refere o *caput* deste artigo limitar-se-á aos valores apurados no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 49 – Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados;

II – recursos próprios de entidades da administração indireta;

III – recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

IV – recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, ao pagamento do Pasep e às despesas com pessoal e com encargos sociais e às despesas com auxílios;

V – recursos orçamentários com a modalidade de aplicação 91 e recursos cuja origem das fontes de recursos seja Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

VI – recursos destinados aos fundos municipais.

Parágrafo único – As emendas ao PLOA não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente à Reserva de Recursos para Emendas Individuais.

Art. 50 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 51 – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 52 – Não poderão ser apresentadas ao PLOA emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 53 – A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS –, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2025, poderá ser utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias e às despesas administrativas da Unidade Gestora do RPPS, custeadas com a Taxa de Administração.

Art. 54 – Para fins de cumprimento dos dispositivos do art. 130 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, a Unidade Gestora Única do RPPS poderá processar gastos de natureza corrente e de capital com manutenção, operação e funcionamento das suas atividades e do seu patrimônio.

Art. 55 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, poderá ser utilizado pelo Poder Executivo em aplicação de despesas elegíveis de serem custeadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, por meio de resolução conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG – e da Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA.

Art. 56 – Caso o PLOA não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – serviço da dívida;

IV – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

V – despesas necessárias à cobertura do Fundo de Reserva de que trata a Lei Complementar nº 151/2015;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA de 2025 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da LOA de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento.

Art. 57 – Os créditos suplementares e especiais à LOA serão abertos conforme detalhamento constante no art. 5º para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único – A inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso poderá ser feita em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 58 – Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000:

I – Anexo I – Das Metas Fiscais;

II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

*Fuad Noman*

**Prefeito de Belo Horizonte**